

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	GLOSSÁRIO	Incluído. Motivo: Relacionar as definições do vigente artigo 3º na forma de Glossário.
	Abono Anual - Benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício por Morte.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Abono Anual.
	Aportes - Contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Aportes.
	Aposentadoria Normal - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Aposentadoria Normal.
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 1 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Autopatrocínio.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 3 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Benefício por Morte - Benefício de prestação continuada pago aos Beneficiários, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Benefício por Morte.
	Benefício Proporcional Diferido (BPD) - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 4 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	
	Conselho Deliberativo - Instância máxima da Fundação CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Fundação CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Conselho Deliberativo.
	Conta de Benefício de Pensão (CBP) - Constituída em Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte sob forma de renda mensal.	Transferido. Motivo: Transferido do item 7 do vigente artigo 3º.
	Conta de Recursos Portados (CRP) - Constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência Complementar, conforme a origem.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 8 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Conta de Terceiros (CT) - Constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Conta de Terceiros.
	Conta Individual do Participante (CIP) - Constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 5 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - Constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) , com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 6 do vigente artigo 3º e ajuste no texto para definir a composição da CIPB.
	Contrato para Aporte de Valores - Contrato firmado entre a Fundação CEEE e empregadores, instituidores ou terceiros, onde serão estabelecidos os termos para	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 9 do vigente

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	realização de Contribuições de Terceiros.	artigo 3º, e ajuste de redação.
	Contribuição de Terceiros - Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Contribuição de Terceiros.
	Contribuição Programável - Contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.	Transferido. Motivo: Transferido do item 12 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Contribuição Voluntária - Contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a qualquer momento, mediante comunicação à Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Contribuição Voluntária.
	Convênio de Adesão - Instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a Fundação CEEE.	Transferido. Motivo: Transferido do item 13 do vigente artigo 3º.
	Cota - Menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do Plano pelo número de Cotas.	Transferido. Motivo: Transferido do item 14 do vigente artigo 3º.
	Data Efetiva do Plano - Dia 01/12/2010, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao Plano.	Transferido. Motivo: Transferido do item 15 do vigente artigo 3º.
	Direito Acumulado - Total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.	Transferido. Motivo: Transferido do item 16 do vigente artigo 3º.
	Fundação CEEE de Seguridade Social ou Fundação CEEE - Entidade fechada de previdência complementar , administradora e executora do Plano.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 18 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	despesas administrativas a serem realizadas pela Fundação CEEE na administração do Plano.	Motivo: Definir o conceito de Fundo Administrativo.
	Instituidor - Pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 19 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Participante - Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, nos termos e condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 21 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Participante Ativo - Aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Ativo.
	Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Autopatrocinado.
	Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Participante Vinculado.
	Pecúlio por Invalidez - Benefício de parcela única a ser pago na ocorrência do evento gerador da invalidez.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Pecúlio por Invalidez.
	Plano - Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 22 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Plano de Origem - Plano de benefícios do qual tenha	Transferido e alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, por opção do Participante ou Assistido.	Motivo: Transferido do item 23 do vigente artigo 3º, e ajustar o nome do plano.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 24 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano , com as alterações que lhe forem introduzidas.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 26 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Reserva Garantidora de Benefícios - Ativos patrimoniais do Plano, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da Fundação CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos órgãos de administração da Fundação CEEE.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 27 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano , nas condições previstas neste Regulamento.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 28 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Taxa de Administração.
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Taxa de Carregamento.
	Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas	Incluído. Motivo: Definir o conceito de Termo de Opção.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	neste Regulamento.	
	Unidade Referencial (UR) - Parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	Transferido e alterado. Motivo: Transferido do item 30 do vigente artigo 3º, e ajuste de redação.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PLANO E SEUS FINS	DA FINALIDADE	Alterado. Motivo: Adequação de título.
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, ou simplesmente PLANO, instituído pela Associação dos Funcionários das Companhias e Empresas de Energia Elétrica do RS - AFCEEE e outros que vierem a firmar Convênio de Adesão, denominados Instituidores na FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para os referidos Instituidores e respectivos Participantes e Assistidos.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo , ou simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários .	Alterado. Motivo: Adequação para ajustar o nome do plano e tornar o texto mais claro e abrangente.
Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo será administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social, e será oferecido aos associados e membros dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.	Alterado. Motivo: Adequação para ajustar o nome do plano e tornar o texto mais claro e abrangente.
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Estruturado na forma de Glossário, antes do Capítulo I.
1. Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no PLANO;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Removido por não ter ocorrência no

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;		texto regulamentar.
3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao Benefício por Morte;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
4. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no PLANO, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do PLANO, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
5. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
6. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do PLANO;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
7. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data da opção do(s) beneficiário(s) pelo pagamento do benefício por morte sob forma de renda mensal.	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
8. Conta de Recursos Portados – CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
9. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do PLANO, com a anuência do Instituidor, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
10. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada no conceito proposto de Taxa de Carregamento.
11. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada na proposta Contribuição de Terceiros.
12. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do PLANO;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
13. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
14. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do PLANO pelo número de Cotas;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
15. Data Efetiva do PLANO: dia 01/12/2010, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
16. Direito Acumulado: total das contribuições vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
17. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do PLANO, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada na proposta Contribuição de Terceiros.
18. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do PLANO;	(Item transferido).	Transferido.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
19. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
20. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do PLANO, de acordo com a legislação vigente;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Removido por não ter ocorrência no texto regulamentar.
21. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao PLANO e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no PLANO;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
22. Plano de Benefícios FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou PLANO: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
23. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido.	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
24. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
25. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do PLANO com o pagamento de benefícios. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes – CIP e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Removido por não ter ocorrência no texto regulamentar.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Benefício – CIPB e das Contas de Benefícios de Pensão – CBP;		
26. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
27. Reserva Garantidora de Benefícios: constituída de ativos patrimoniais do PLANO, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
28. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste Regulamento;	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
29. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Removido por não ter ocorrência no texto regulamentar.
30. Unidade Referencial do PLANO: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	(Item transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o proposto Glossário.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	
Art. 4º São membros integrantes do PLANO:	Art. 3º São membros do Plano :	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e exclusão de dispositivo anterior.
I - Instituidores;	I - os Instituidores;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
II - Participantes;	II - os Participantes;	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
III - Assistidos.	III - os Assistidos; e	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Ajuste de redação.
	IV - os Beneficiários.	Incluído. Motivo: Incluir os Beneficiários como membros do Plano.
	Seção I	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
	Dos Instituidores	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
§ 1º Consideram-se Instituidores do PLANO as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e adequação de forma.
	Seção II	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
	Dos Participantes e Assistidos	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao PLANO na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e adequação de forma.
	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	Incluído. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro.
	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo, opte pelo instituto do Autopatrocinio; e	Incluído. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro.
	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Incluído. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo do benefício de prestação continuada referido na alínea “a” do artigo 11.	Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano .	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e adequação de forma.
	Seção III	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
	Dos Beneficiários	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
Art. 5º Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	Art. 7º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa física por ele designada, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios .	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e inclusão de dispositivos anteriores.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
	Seção I	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
	Da Inscrição	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
Art. 6º Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 8º A inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano, e inclusão de dispositivos anteriores.
	§ 1º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela Fundação CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado, um exemplar do Estatuto da Fundação CEEE e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano.
	§ 2º O certificado deverá conter:	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano.
	II - os requisitos de elegibilidade; e	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano.
	III - as formas de cálculo dos benefícios.	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Participante no Plano.
I - ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e aprovado pela autoridade competente;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: A inscrição do Instituidor, que se dá pela celebração do Convênio de Adesão, já está prevista no proposto artigo 4º.
II - ao Participante, o pedido de inscrição no PLANO;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto artigo 8º.
III - ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Fundação CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Regrar a inscrição do Beneficiário no Plano, e adequação de forma.
	§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Regrar a inscrição do Beneficiário no Plano.
	§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	Transferido. Motivo: Transferido do § 3º do vigente artigo 8º.
§ 1º A inscrição como Participante ou Beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo PLANO.	Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.	Alterado e renumerado. Motivo: Tornar a redação mais clara, e adequação de forma.
§ 2º No caso de inexistência de Beneficiários designados	(Parágrafo excluído).	Excluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.		Motivo: Regramento já disposto nos benefícios e institutos do Plano, vide caputs dos artigos 24 e 34, parágrafo único do artigo 45 e § 4º do artigo 49.
Art. 7º A inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Regramento já disposto nos propostos artigos 5º e 8º.
Art. 8º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Regramento já disposto no proposto artigo 8º.
§ 1º No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Regramento já disposto no proposto artigo 9º.
§ 2º O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar à Fundação CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	Renumerado. Motivo: Adequação de forma.
§ 3º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	(Parágrafo transferido).	Transferido. Motivo: Transferido para o § 2º do proposto artigo 9º.
	Seção II	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
	Do Cancelamento da Inscrição	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação de forma, e inclusão de

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		dispositivos anteriores.
a) no caso do Participante:	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Adequação de forma.
I - vier a falecer;	I - falecer;	Alterado. Motivo: Adequação de texto.
II - requerer;	II - requerer;	
III - exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 27 e 32 deste regulamento;	III - optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 40 e 46 deste Regulamento;	Alterado. Motivo: Adequação de texto e ajuste de remissão.
IV - deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;	IV - suspender a Contribuição Programável, conforme § 5º do artigo 55 deste Regulamento, e deixar de custear as despesas administrativas, conforme disposto no § 6º do artigo 55 deste Regulamento;	Alterado. Motivo: Adequação de texto e ajuste de remissões.
V - Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 3º do artigo 40 deste Regulamento.	V - deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas, exceto nos casos previstos no § 5º do artigo 55 deste Regulamento; ou	Alterado. Motivo: Adequação de texto e ajuste de remissão.
b) no caso do Assistido:	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Adequação de forma.
I - vier a falecer;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto artigo 24.
II - receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 16;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto nos propostos artigos 22, 23 e no § 2º do artigo 20.
III - receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto artigo 21.
IV - deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	VI - não tiver sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme previsto no § 3º do artigo 37 deste Regulamento.	Alterado e renumerado. Motivo: Regrar o desligamento por impossibilidade da presunção do Benefício

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Proporcional Diferido, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e adequação de forma.
§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação para tornar o texto mais claro, e adequação de forma.
Art. 10. Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Situações já previstas em artigos específicos.
I - por solicitação do Participante;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto § 1º do artigo 9º.
II - quando do recebimento da última parcela do Benefício por Morte ou na forma de pagamento único.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto nos propostos artigos 29, 30, 31, 32 e 33, e no § 2º do artigo 28.
	Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.	Incluído. Motivo: Reegrar o caso de reingresso de Participante.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, existindo saldo na Conta de Participante (CIP) e/ou na Conta de Portabilidade (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, os mesmos serão transferidos para as	Incluído. Motivo: Reegrar a destinação dos saldos das contas para o caso de reingresso de Participante.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS	DOS BENEFÍCIOS	
Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Art. 15 . Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
a) Aposentadoria Normal;	a) Aposentadoria Normal;	
b) Pecúlio por Invalidez;	b) Pecúlio por Invalidez;	
c) Benefício por Morte;	c) Benefício por Morte; e	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
d) Abono Anual.	d) Abono Anual.	
Art. 12. Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão devidos, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos e devidos a partir da data de início do benefício.	Art. 16 . Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão devidos, a partir da data do requerimento , desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, no nome do plano, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto nos propostos §§ 1º e 6º do artigo 20.
§ 3º Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no propostos § 5º do artigo 20 e § 4º do artigo 28.
§ 4º Os benefícios cobertos pelo PLANO serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	§ 2º Os benefícios cobertos pelo Plano serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	Renumerado. Motivo: Exclusão de dispositivos anteriores.
Art. 13. Considera-se Unidade Referencial do PLANO, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Art. 17 . Considera-se Unidade Referencial (UR) do Plano, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Seção I	Seção I	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Art. 14. Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao PLANO um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Art. 18 . Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao Plano um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 15. No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:	Art. 19 . No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo , serão observadas as seguintes condições:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste no nome do plano, e inclusão de dispositivos anteriores.
I - Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.	I - caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 18 deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
II - No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	II - no caso do Participante que se enquadre nas previsões do <i>caput</i> , sem estar assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 18 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
Art. 16. O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	Art. 20 . O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	
§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício	§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será	Alterado. Motivo: Adequação de texto.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
ao Participante.	pago à vista em parcela única.	
§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP.	§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).	Alterado. Motivo: Adequação de texto para incluir a Conta de Terceiros.
§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
Onde,	Onde:	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	“CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
<i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 24;	“ <i>n</i> ” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 36 ; e	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
<i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	“ <i>u</i> ” é a fração correspondente ao adiantamento.	
§ 5º O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 5º O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) em dezembro, e com base no prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Assistido, sendo o novo valor pago a partir de janeiro.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 6º O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 6º O Assistido poderá, no mês de dezembro de cada ano, revisar sua opção quanto ao prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
	Art. 21. Na data do pagamento do último benefício será pago ao Assistido a totalidade registrada na Conta	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	Individual de Participante em Benefício (CIPB).	Motivo: Deixar claro o pagamento da totalidade do saldo de conta.
	Art. 22. Se a qualquer momento a Aposentadoria Normal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será pago à vista em parcela única.	Incluído. Motivo: Deixar claro a situação de pagamento único do saldo de conta.
	Art. 23. O pagamento da totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento da Aposentadoria Normal.	Incluído. Motivo: Deixar claro a situação de pagamento único do saldo de conta.
	Art. 24. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Incluído. Motivo: Deixar claro a situação de pagamento único do saldo de conta.
	Art. 25. O pagamento único da Aposentadoria Normal será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	Incluído. Motivo: Deixar claro a situação de pagamento único do saldo de conta.
Seção II	Seção II	
Do Pecúlio por Invalidez	Do Pecúlio por Invalidez	
Art. 17. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Art. 26. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
	§ 1º Para fins de concessão do Pecúlio por Invalidez, a aposentadoria por invalidez recebida pela Previdência Social, referida no caput deste artigo, deverá ter sido concedida após o ingresso do Participante no Plano.	Incluído. Motivo: Deixar claro que a invalidez deve ter sido concedida pela Previdência Social após o ingresso no plano.
§ 1º O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante –	§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
CIP e do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	(CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT) , na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Motivo: Adequação de texto para incluir a Conta de Terceiros, e inclusão de dispositivo anterior.
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no PLANO.	§ 4º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento do Pecúlio por Invalidez.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivo anterior.
Seção III	Seção III	
Do Benefício por Morte	Do Benefício por Morte	
Art. 18. O Benefício por Morte será concedido ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção do(s) beneficiário(s).	Art. 27. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção única dos Beneficiários.	Alterado e renumerado. Motivo: Esclarecer que deverá ser uma opção única quanto à forma de recebimento do benefício, e inclusão de dispositivo anterior.
Parágrafo único. O Benefício por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido em vida.	§ 1º O Benefício por Morte será concedido, em partes iguais , exclusivamente aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida.	Alterado e renumerado. Motivo: Esclarecer que eventual rateio do benefício será em partes iguais, e inclusão de dispositivo posterior.
	§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício por Morte será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes.	Incluído. Motivo: Regrar a redistribuição do benefício no caso especificado.
Art. 19. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.	Art. 28. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP).	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O(s) beneficiário(s) definirá(ão) o prazo de recebimento do Benefício por Morte, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º Os Beneficiários definirão, de forma conjunta , o prazo de recebimento do Benefício por Morte, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante, sem considerar eventual rateio , seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Alterado. Motivo: Deixar claro que o prazo é definido de forma conjunta e que o valor mínimo não considera eventual rateio.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este PLANO.	§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago à vista em parcela única .	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 3º A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP e do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, no caso de falecimento de Participante, ou no valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, no caso de falecimento de Assistido.	§ 3º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), no caso de falecimento de Assistido.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto para incluir a Conta de Terceiros.
$\text{Benefício por Morte} = \text{CBP} * \frac{1}{n}$	$\text{Benefício por Morte} = \text{CBP} * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde:	
CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão;	“CBP” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão; e	
<i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 24.	“ <i>n</i> ” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 36 .	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
§ 4º O valor mensal do Benefício por Morte será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão – CBP e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do(s) Beneficiário(s), sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 4º O valor mensal do Benefício por Morte será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão (CBP) em dezembro, com base no prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal dos Beneficiários, sendo o novo valor pago a partir de janeiro.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 5º O(s) Beneficiário(s) deverá(ão) formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal do Benefício por Morte, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 5º Os Beneficiários poderão, no mês de dezembro de cada ano, revisar conjuntamente sua opção quanto ao prazo de recebimento do Benefício por Morte, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício, sem considerar eventual rateio, seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) .	Alterado. Motivo: Deixar claro o procedimento de revisão do prazo de pagamento do benefício.
	Art. 29. Na data do pagamento do último benefício será pago aos Beneficiários a totalidade registrada na Conta	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	de Benefício de Pensão (CBP).	Motivo: Deixar claro o pagamento da totalidade do saldo de conta.
	Art. 30. Se a qualquer momento o Benefício por Morte, sem considerar eventual rateio, resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago à vista em parcela única.	Incluído. Motivo: Deixar claro o pagamento da totalidade do saldo de conta.
Art. 20. No caso de falecimento de Participante cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 31. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação de texto para incluir a Conta de Terceiros, e inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 21. No caso de falecimento de Assistido cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 32. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
	Art. 33. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte.	Incluído.
Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Art. 34. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 23. O pagamento único do Benefício por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	Art. 35. O pagamento único do Benefício por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Seção IV	Seção IV	
Do Abono Anual	Do Abono Anual	
Art. 24. Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários assistidos receberão o benefício Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Art. 36 . Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal ou ao Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo único. O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Parágrafo único. O Abono Anual corresponderá ao valor da Aposentadoria Normal ou do Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	
Art. 25. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no PLANO.	Art. 37 . A Fundação CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou o requerer, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à Fundação CEEE , e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à Fundação CEEE.	
§ 3º No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo	§ 3º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo , e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) , nos termos da Seção III deste Capítulo.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.		
	§ 4º No caso de o Participante não estar vinculado ao Plano há pelo menos 3 (três) anos, e após transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem manifestação expressa do Participante, será cancelada a inscrição no Plano, resguardando ao Participante o direito ao Resgate ou a Portabilidade.	Incluído. Motivo: Deixar claro o desligamento do Participante no caso de impossibilidade de presunção do Benefício Proporcional Diferido.
§ 4º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	§ 5º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a Fundação CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do PLANO se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado e renumerado. Motivo: Deixar claro a metodologia de custeio das despesas administrativas na situação específica.
	§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Deixar claro as etapas para determinação da Taxa de Carregamento.
Seção I	Seção I	
Manutenção da Qualidade de Participante	Do Autoprocínio	Alterado. Motivo: Ajuste de nomenclatura do instituto.
Art. 26. O Participante que deixar de ser associado do Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando	Art. 38. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
suas contribuições.	associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	
	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 55.	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
	§ 3º A Contribuição Programável do Participante Autopatrocinado será atualizada anualmente conforme disposto no § 2º do artigo 55.	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
	§ 4º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante (CIP).	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
	§ 5º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
	Art. 39. A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	Incluído. Motivo: Detalhar as condições do Participante Autopatrocinado.
Seção II	Seção II	
Do Resgate	Do Resgate	
Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 9, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no PLANO, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, a título de Resgate.	Art. 40. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12 , o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no Plano, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de remissão e inclusão da Conta de Terceiros, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 36 (trinta e seis) meses de inscrição no PLANO, no caso de Participante que venha a desligar-se do PLANO	§ 1º O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorridos 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Plano, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
antes desse prazo.	antes desse prazo.	
§ 2º No caso de Participantes que venham a se desligar do PLANO, após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no PLANO, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do PLANO em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	§ 2º No caso de Participante que venha a se desligar do Plano após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do Plano em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) e que haja a concordância do Participante.	
§ 3º No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 4º O recebimento do Resgate total pelo Participante da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no PLANO.	§ 4º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação CEEE em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas/ seguradora ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo , desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome do plano e ajuste de texto.
	§ 6º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis)	Incluído. Motivo: Permitir o resgate parcial de valores que não sejam oriundos das contribuições normais.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	meses, contados a partir da data de inscrição no Plano.	
§ 6º Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	§ 7º Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
	§ 8º Nos casos de resgates efetuados sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano, conforme previsto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento.	Incluído. Motivo: Determinar a data de pagamento do resgate parcial.
	Art. 41. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada terá direito ao Resgate, observado o prazo de carência previsto no § 1º do artigo 40.	Incluído. Motivo: Regrar o direito ao Resgate para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado.
Seção III	Seção III	
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	
Art. 28. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Art. 42. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
	Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Incluído. Motivo: Regrar o direito ao resgate e à portabilidade ao participante vinculado.
Art. 29. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	Art. 43. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento , na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do PLANO, e será mantida na forma deste Regulamento.	§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do Plano, e será mantida na forma deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em	§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.	Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Motivo: Deixar claro a metodologia de custeio das despesas administrativas na situação específica.
	§ 3º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Deixar claro as etapas para determinação da Taxa de Carregamento.
	§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Incluído. Motivo: Possibilitar ao participante vinculado o aporte de contribuições voluntárias.
Art. 30. A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao PLANO, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.	Art. 44. O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à Fundação CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 31. O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajustar o texto para vincular os mesmos critérios de elegibilidade aos benefícios, e inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo único. No caso falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 18 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP serão	Parágrafo único. No caso falecimento de Participante Vinculado e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 27 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros	Alterado. Motivo: Ajuste de texto e de remissão, e inclusão da Conta de Terceiros.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	(CT) serão destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Subseção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano	
Art. 32. O participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao PLANO, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 46. O Participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao Plano, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto em função da possibilidade de contribuições de terceiros ou voluntárias.
§ 2º O valor a ser portado será apurado na data da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	§ 2º O valor a ser portado será apurado na data do requerimento da Portabilidade e será atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto em função da possibilidade de contribuições de terceiros ou voluntárias.
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.	
Art. 33. Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Art. 47. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a Fundação CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do PLANO é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do Plano é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante e seus Beneficiários.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 34. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o PLANO, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 32, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Art. 48 . No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o Plano, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 46 , acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de remissão, e inclusão de dispositivos anteriores.
Subseção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano	
Art. 35. O Participante que ingressar no PLANO, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 49 . O Participante que ingressar no Plano, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na Fundação CEEE do Termo de Portabilidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados – CRP não compondo os direitos acumulados do Participante no PLANO.	§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no Plano.	
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da Fundação CEEE.	
§ 3º Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.	§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), definida no § 3º do artigo 20 .	Alterado. Motivo: Ajuste de remissão.
§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de Portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários designados, o valor recepcionado em função de Portabilidade será destinado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.
§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada , será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	
Art. 36. O Custeio do PLANO será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 50. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 51 deste Regulamento.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto.
	Art. 51. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Incluído. Motivo: Adequação de forma.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a) Programável;	a) Programável; e	
b) Administrativa;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no proposto artigo 52.
	b) Voluntária.	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
	II - Contribuições de Terceiros;	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
	III - Aportes de Assistidos;	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
	IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
II - Rendimentos de aplicações do patrimônio	V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
III - Contribuições Específicas de Empregador	(Inciso excluído).	Excluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		Motivo: Já contempladas nas contribuições de terceiros.
IV - Dotações Específicas de Empregador	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já contempladas nas contribuições de terceiros.
	VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
Art. 37. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 52. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	I - contribuições dos Participantes e Assistidos;	
	II - contribuições de Terceiros;	Incluído. Motivo: Listar todas as formas possíveis de custeio.
II - Resultado de Investimentos;	III - resultado de investimentos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
III - Receitas Administrativas;	IV - receitas administrativas;	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
IV - Fundo Administrativo;	V - fundo administrativo;	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
V - Dotação inicial; e	VI - dotação inicial; e	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
VI - Doações.	VII - doações.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivo anterior.
§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do	§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.	FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE .	Motivo: Ajustar o nome do plano e incluir o nome da Entidade.
	§ 3º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Programável e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre o benefício mensal de prestação continuada percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Incluído. Motivo: Possibilitar diferentes formas de custeio administrativo.
	§ 4º O Conselho Deliberativo da Fundação CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração.	Incluído. Motivo: Possibilitar diferentes formas de custeio administrativo.
	§ 5º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Possibilitar diferentes formas de custeio administrativo.
	§ 6º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Incluído. Motivo: Possibilitar diferentes formas de custeio administrativo.
Art. 38. O custeio do PLANO será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 53 . O custeio do Plano será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 39. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 54 . O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 40 deste Regulamento.	§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55 deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste de texto e de remissão.
§ 2º A multa penal mencionada no parágrafo anterior será	§ 2º A multa penal mencionada no parágrafo anterior será	

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO.	destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano.	
Art. 40. Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao PLANO, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Art. 55. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado deverão efetuar Contribuição Programável mensal ao Plano, cujo valor será livremente por ele escolhido, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	
	§ 2º A Contribuição Programável será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior, observado o mês de ingresso do Participante ou o mês de vigência da última alteração solicitada como mês inicial para fins de apuração da variação acumulada.	Incluído. Motivo: Regrar a atualização anual do valor da contribuição programável.
	§ 3º Para a primeira atualização da Contribuição Programável subsequente à aprovação deste regulamento, o mês da aprovação deste regulamento será considerado como mês inicial para fins de apuração da variação acumulada.	Incluído. Motivo: Regrar a atualização anual do valor da contribuição programável.
§ 2º A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante – CIP.	§ 4º A Contribuição Programável será convertida em Cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 3º O Participante que já tiver contribuído para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.	§ 5º O Participante que já tiver contribuído para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas Contribuições Programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Fundação CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, do nome do plano, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 4º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA se dará pelo	§ 6º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa	Alterado e renumerado. Motivo: Deixar claro a metodologia de

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.	de Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no caput deste artigo, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	custeio das despesas administrativas na situação específica, e inclusão de dispositivos anteriores.
	§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	Incluído. Motivo: Deixar claro as etapas para determinação da Taxa de Carregamento.
§ 5º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.	§ 8º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
	Art. 56. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 55, faculta-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Possibilitar a realização de contribuições voluntárias.
	Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais contribuições em atraso porventura existentes.	Incluído. Motivo: Possibilitar a realização de contribuições voluntárias.
Art. 41. Será facultado aos Empregadores dos Participantes do PLANO, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do PLANO, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o PLANO e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	Art. 57. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a Fundação CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto para contemplar as dotações e contribuições específicas do empregador, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	§ 1º A Contribuição de Terceiro será realizada em valor e período livremente estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	Alterado. Motivo: Ajuste do nome e critérios da

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
		contribuição específica.
§ 2º A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplado na contribuição de terceiro.
§ 3º Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).	Alterado e renumerado. Motivo: Destinação das contribuições de terceiros para conta específica, e exclusão de dispositivo anterior.
Art. 42. Para fins de apuração dos compromissos do PLANO para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: A constituição e destinação de cada uma das contas está prevista ao longo do texto do regulamento, conforme a situação específica.
Art. 43. Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada na Taxa de Carregamento.
§ 1º A Contribuição Administrativa será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do PLANO, desde que respeitados os limites legais.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada na Taxa de Carregamento.
§ 2º A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já contemplada na Taxa de Carregamento.
	Art. 58. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte de valores pelo assistido.
	§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).	Incluído. Motivo: Possibilitar o aporte de valores pelo assistido.
	§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
	a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.	Motivo: Possibilitar o aporte de valores pelo assistido.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO PLANO E DAS COTAS	DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO PLANO E DAS COTAS	
Art. 44. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do PLANO, serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	Art. 59 . As contribuições e os aportes destinados ao custeio do Plano, serão transformados em Cotas, que comporão a Reserva Garantidora de Benefícios do Plano , da seguinte forma:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	
§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	
§ 4º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	
Art. 45. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da Reserva Garantidora de Benefícios e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao PLANO.	Art. 60 . As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da Reserva Garantidora de Benefícios e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 46. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os	Art. 61 . Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários , ou seus representantes legais, fornecerão os dados e	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no PLANO.	documentos exigidos periodicamente pela Fundação CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no Plano.	Motivo: Ajuste de nomenclatura, e inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.	Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.	
Art. 47. As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no artigo 43, correspondem ao custo de manutenção do PLANO e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Art. 62 . As despesas administrativas cobertas pelas fontes de custeio definidas no artigo 52 , correspondem ao custo de manutenção do Plano e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, de remissão, e inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	
Art. 48. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário assistido não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Art. 63 . Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a Fundação CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de nomenclatura, e inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 49. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Art. 64 . A Fundação CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 50. No caso de extinção do PLANO, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 65 . No caso de extinção do Plano, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 51. O patrimônio do PLANO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas	Art. 66 . O patrimônio do Plano é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Fundação CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 96 - DOU de 08/02/2017)	Texto Proposto	Justificativas
obrigações.		
Art. 52. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 67 . Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de dispositivos anteriores.
Art. 53. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 768, publicada no Diário Oficial da União em 30/09/2010.	Art. 68 . Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 96 , publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2017 .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de texto, e inclusão de dispositivos anteriores.